

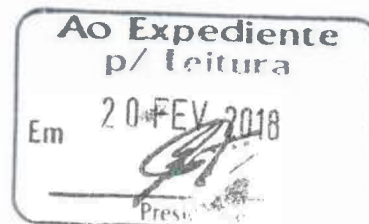


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 041, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1º e 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 39/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Vereador Helder Rangel de Araújo que “Institui no Município de Mangaratiba o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil e dá outras providências”.

Isto porque, muito embora seja louvável a iniciativa do ilustre *Edil*, resta à análise dos aspectos legais.

Todavia, vislumbro a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo intrinsecamente cria atribuições para órgãos e secretarias da Administração Municipal, matérias às quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, que relata:

“Por conseguinte, no que tange aos vícios de iniciativa referente à criação de órgãos e consequentemente atribuições para órgãos e secretarias no âmbito da Administração Pública Municipal, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto ou seja na instituição dos dispositivos da lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 71- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



(...)

“III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública”. (Grifos nossos)

E ainda afirma que:

“Plenamente configurado o vício de iniciativa, é de se concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, tendo em vista que não foram observadas as regras estabelecidas na Constituição e principalmente da Lei Orgânica do Município que atribuem competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.”

Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 39/2017, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **VITOR TENÓRIO SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Projeto de Lei n.º 39 /2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA O "MÊS DA SAÚDE PREVENTIVA DA OBESIDADE INFANTIL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu, o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o "Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil" no âmbito do Município de Mangaratiba, que ocorrerá anualmente durante o mês de junho.

Parágrafo Único - O mês ora instituído passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Município.

Artigo 2º - O "Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil" objetivará a mobilização do Poder Público e da comunidade escolar para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, abrangendo assim a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Artigo 3º - As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o "Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil" poderão constituir, dentre outras atividades, em:

I - Estimulo e Desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II - Realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - Informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



IV - Fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária incluir, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - Cessão conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades, destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

VI - Divulgação ampla nas escolas do texto atualizado da Lei Municipal n. ° 956, de 10 de março de 2015, ou de qualquer outra norma local que venha a substituí-la, bem como de toda a legislação estadual e federal pertinente.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Precisamos considerar a escola como um local onde as práticas da alimentação saudável não devam deixar de existir o que torna indispensável haver campanhas nos estabelecimentos de ensino voltadas para o combate à obesidade infantil.

Neste sentido, devem ser incentivadas ações de educação nutricional, a promoção de uma alimentação saudável, visando oferecer orientações sobre a prevenção e o controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Busca-se, portanto, através deste projeto de lei, uma maior mobilização do Poder Público e da comunidade escolar para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, envolvendo tanto os alunos como seus pais ou responsáveis. Pois é fundamental que tanto na escola quanto em casa nossas crianças aprendam e recebam uma alimentação mais saudável.

Sendo assim, conto com a compreensão de meus Pares e da sociedade de Mangaratiba para a aprovação desta Proposição Legislativa.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.

Helder Rangel de Araújo

(HELDER RANGEL)

Vereador - Autor

Helder Rangel de Araújo
(Helder Rangel)
Vereador